



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03383/22*

Origem: Câmara Municipal de Sumé

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Antônio Carlos Sousa Sarmento (Presidente)

Interessados: Aloizio Salvador de Lima / Cristovão Francisco Brasil Junior / Damião Rildo da Silva

Daniel Lela Araújo / Francisco Fontinele Feitosa Santa Cruz / Ivandro Oliveira de Araújo

José Antônio Fernandes de Oliveira / Lazaro Geremias Siqueira dos Santos

Leônidas Albino Pedrosa / Mario Delandy Diniz Holanda / Rosildo Alves Monteiro

Contadora: Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (CRC/PB 5985/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Sumé. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Comunicação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 02891/22

#### RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sumé**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO**.

Durante o exercício de 2021, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00212/21), com a elaboração de **dez** alertas.

Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2021, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 294/306, da lavra da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACE Sebastião Taveira Neto, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento, com as seguintes colocações e observações.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

### 1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 1401/2020) **estimou** as transferências em R\$1.612.150,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.566.813,96 e **executadas despesas** no valor de R\$1.566.813,96;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.566.813,96) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$22.383.056,52), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$894.656,69) atingiu o percentual de **57,1%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, porém com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$173.185,33, houve empenho de R\$160.081,46, perfazendo uma diferença a menor de R\$13.103,87 em relação à estimativa.

### 2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$1.082.495,49) corresponderam a **1,88%** da receita corrente líquida do Município (R\$54.445.698,78), dentro do índice máximo de **6%**;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

### 4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidades relacionadas a: **a)** Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988; **b)** Não empenhamento de parte das obrigações patronais; **c)** Excesso de despesas com combustíveis no valor de R\$20.404,88; **d)** Atraso no envio de contrato ao TCE/PB, **e)** Quadro de pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos; e **f)** Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$178.860,00, com ausência de comprovação de parte dos serviços, na cifra de R\$63.860,00; e **g)** Despesas realizadas em valores acima dos licitados, na quantia de R\$32.754,61.

Notificações de estilo e defesa apresentada às fls. 350/456.

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 464/518), cujo relatório produzido pelo Auditor de Controle Externo (ACE) Sebastião Taveira Neto, subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), assim concluiu:

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise da defesa por Antônio Carlos Sousa Sarmiento – Doc. TC Nº 87935/22 – pág. 350/456, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

- Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, Art. 37, inciso X da CRFB/1988, conforme demonstrativo item 1 (Item 4.1) – item 1. deste Relatório;
- Não empenhamento de obrigações patronais, arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei Nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei Nº 8.429/92. (Item 5) – item 2. deste Relatório;
- Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 20.404,88. (Item 7.1) – item 3. deste Relatório;
- Atraso no envio de contratos ao TCE/PB, Resolução RN-TC 09/2016. (Item 7.2) – item 4. deste Relatório;
- Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$ 178.860,00, contrariando as determinações do Parecer PN TC 16/2017. (Item 7.5) – item 7. deste Relatório;
- Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$ 63.860,00, contrariando o Art. 63 da Lei Federal Nº 4320/64. (Item 7.5) – item 1. deste Relatório.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 521/533), pugnou da seguinte forma:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de **2021** do Sr. **Antônio Carlos Sousa Sarmiento**, na qualidade de **Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Sumé**;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Antônio Carlos Sousa Sarmiento**, por despesas não comprovadas com combustíveis e com as Empresas **SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO** e **LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, neste caso, no *quantum* total de R\$ 53.860,00, conforme discriminadas originalmente pelo Órgão Técnico de Instrução da Corte, ou alternativamente, **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para juntada de documentação probatória pendente;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Edil-Presidente antes mencionado da Casa Legislativa Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- e) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias em favor do RGPS;
- f) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui comentadas, com vistas à tomada de providências de jaez administrativo e/ou judicial que entender cabíveis e pertinentes ao caso e;
- g) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sumé no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprir os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores, além de acolher as sugestões advindas do Corpo Técnico desta Corte.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fls.

534/535).

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03383/22

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.<sup>1</sup>

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir.

**Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988 –  
Art. 37, inciso X da CRFB/1988.**

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 297/298):

---

<sup>1</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03383/22

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 6.863,70 e Vereador – R\$ 4.575,80), em, respectivamente, R\$ 786,30 e R\$ 524,20.

[...]

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R\$ 9.435,60
Demais Vereadores	R\$ 6.290,40

Obs. a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

Na defesa ofertada (fls. 352/357), foi argumentado que os limites legais e constitucionais teriam sido respeitados e cumpridos, não havendo descumprimento da Lei Municipal 1.378/2020.

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fls. 471/474):

De acordo com as informações apresentadas nas respectivas Prestações de Contas Anuais da Câmara Municipal de Sumé, referente aos exercícios de 2017 a 2021, constata-se os seguintes pagamentos das remunerações do Presidente e dos demais Vereadores:

Remuneração Anual dos Vereadores – Exercício 2021			
Vereador	Valor – R\$		
	(*) Devido	(**) Recebido	Excesso
Antônio Carlos S. Sarmiento (Presidente)	82.364,40	91.800,00	9.435,60
Ivandro Oliveira de Araújo	54.909,60	61.200,00	6.290,40
Francisco Fontinele Feitosa Santa Cruz	54.909,60	61.200,00	6.290,40
Cristóvão Francisco Brasil Junior	54.909,60	61.200,00	6.290,40
Daniel Lela Araújo	54.909,60	61.200,00	6.290,40



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Mario Delandy Diniz Holanda	36.606,40	40.800,00	4.193,60
Lazaro Geremias Siqueira dos Santos	16.015,30	18.190,00	2.174,70
Damiao Rildo da Silva	54.909,60	61.200,00	6.290,40
Aloisio Salvador de Lima	54.909,60	61.200,00	6.290,40
Leônidas Albino Pedrosa	54.909,60	61.200,00	6.290,40
Jose Antônio Fernandes de Oliveira	54.909,60	61.200,00	6.290,40
Rosildo Alves Monteiro	54.909,60	61.200,00	6.290,40

Fonte: (\*) Considerando-se o valor pago em Janeiro de 2017 – Sagres on line

(\*\*) SAGRES

(...)

No caso sob exame, a Auditoria, quando da emissão de Relatório Inicial, apontou a evidente majoração ocorrida nos subsídios pagos ao Presidente e aos demais Vereadores do Município de Sumé, quando comparados os valores percebidos em janeiro/2017 e os recebidos em 2021, conforme já explicitado na tabela anterior.

Desta feita, os defendentes argumentam que os subsídios percebidos no exercício de 2021, atenderam ao que foi fixado na Lei Municipal Nº 1378/2020, de 22 de junho de 2020 – pág. 393.

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 1378/2020, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente – R\$ R\$ 9.750,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$ 6.500,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, no exercício base (janeiro/2017), o Presidente recebeu – R\$ 6.863,70/mês e os demais vereadores – R\$ 4.575,80/mês (fonte: SAGRES online).

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Sumé, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

(...)



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Sumé, no exercício de 2021, em relação ao mês de janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/22.

O Ministério Público de Contas, ao se debruçar sobre a temática, discordou da Unidade Técnica, conforme se observa dos seguintes trechos do parecer ministerial, colacionados abaixo a título de fundamentação (fls. 524/525):

*“Os peritos desta Corte de Contas entenderam pela irregularidade por vislumbrarem desobediência a dispositivo constitucional (art. 37, inciso X), assim como inobservância da Resolução Processual RPL TC nº 0006/2017, tendo em vista a variação nos subsídios dos agentes políticos do Parlamento.*

*Ocorre que, na prática, malgrado variados, os valores pagos estão alinhados com a lei municipal própria e com o entendimento remansoso deste Tribunal sobre a matéria.*

*Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis.*

*Assim, em atenção, sobretudo, à regra da colegialidade e da necessidade de composição de interpretações das normas, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do exercício seguinte à legislatura 2017/2020 por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos nos anos anteriores.*

*Diante do exposto, alvitro ao órgão julgador pugna pela necessidade de expressa recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

No ponto, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em 2021 foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$91.800,00 (valor mensal: **R\$7.650,00**) e demais Vereadores – R\$61.200,00 (valor mensal: **R\$5.100,00**). Eis a imagem do SAGRES:

Unidade Gestora	Servidor	Cargo ↓	Vantagens (Bruto)																																								
Câmara Municipal de Sumé <b>Município:</b> Sumé <b>Unidade Gestora:</b> Câmara Municipal de Sumé <b>Código da Unidade Gestora:</b> 101212 <b>CPF:</b> ***.276.244-** <b>Tipo de Cargo:</b> Eletivo <b>Código do Cargo:</b> 10000010 <b>Cargo:</b> Vereador Presidente <b>Data de admissão:</b> 01/01/2021	Antonio Carlos Sousa Sarmento	Vereador Presidente	R\$ 91.800,00																																								
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 7.650,00</td></tr> </tbody> </table>	Mês	Valor Bruto	12 - Dezembro	R\$ 7.650,00	11 - Novembro	R\$ 7.650,00	10 - Outubro	R\$ 7.650,00	09 - Setembro	R\$ 7.650,00	08 - Agosto	R\$ 7.650,00	07 - Julho	R\$ 7.650,00	06 - Junho	R\$ 7.650,00	05 - Maio	R\$ 7.650,00	04 - Abril	R\$ 7.650,00	03 - Março	R\$ 7.650,00	02 - Fevereiro	R\$ 7.650,00	01 - Janeiro	R\$ 7.650,00														
Mês	Valor Bruto																																										
12 - Dezembro	R\$ 7.650,00																																										
11 - Novembro	R\$ 7.650,00																																										
10 - Outubro	R\$ 7.650,00																																										
09 - Setembro	R\$ 7.650,00																																										
08 - Agosto	R\$ 7.650,00																																										
07 - Julho	R\$ 7.650,00																																										
06 - Junho	R\$ 7.650,00																																										
05 - Maio	R\$ 7.650,00																																										
04 - Abril	R\$ 7.650,00																																										
03 - Março	R\$ 7.650,00																																										
02 - Fevereiro	R\$ 7.650,00																																										
01 - Janeiro	R\$ 7.650,00																																										
Câmara Municipal de Sumé <b>Município:</b> Sumé <b>Unidade Gestora:</b> Câmara Municipal de Sumé <b>Código da Unidade Gestora:</b> 101212 <b>CPF:</b> ***.886.614-** <b>Tipo de Cargo:</b> Eletivo <b>Código do Cargo:</b> 10000007 <b>Cargo:</b> Vereador <b>Data de admissão:</b> 01/01/2013	Aloisio Salvador de Lima	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
			<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th> <th>Valor Bruto</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td>12 - Dezembro</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>11 - Novembro</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>10 - Outubro</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>09 - Setembro</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>08 - Agosto</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>07 - Julho</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>06 - Junho</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>05 - Maio</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>04 - Abril</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>03 - Março</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>02 - Fevereiro</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> <tr><td>01 - Janeiro</td><td>R\$ 5.100,00</td></tr> </tbody> </table>	Mês	Valor Bruto	12 - Dezembro	R\$ 5.100,00	11 - Novembro	R\$ 5.100,00	10 - Outubro	R\$ 5.100,00	09 - Setembro	R\$ 5.100,00	08 - Agosto	R\$ 5.100,00	07 - Julho	R\$ 5.100,00	06 - Junho	R\$ 5.100,00	05 - Maio	R\$ 5.100,00	04 - Abril	R\$ 5.100,00	03 - Março	R\$ 5.100,00	02 - Fevereiro	R\$ 5.100,00	01 - Janeiro	R\$ 5.100,00														
Mês	Valor Bruto																																										
12 - Dezembro	R\$ 5.100,00																																										
11 - Novembro	R\$ 5.100,00																																										
10 - Outubro	R\$ 5.100,00																																										
09 - Setembro	R\$ 5.100,00																																										
08 - Agosto	R\$ 5.100,00																																										
07 - Julho	R\$ 5.100,00																																										
06 - Junho	R\$ 5.100,00																																										
05 - Maio	R\$ 5.100,00																																										
04 - Abril	R\$ 5.100,00																																										
03 - Março	R\$ 5.100,00																																										
02 - Fevereiro	R\$ 5.100,00																																										
01 - Janeiro	R\$ 5.100,00																																										
			<table border="1"> <tbody> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Cristovao Francisco Brasil Junior</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Damiao Rildo da Silva</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Daniel Lela Araujo</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Francisco Fontinele Feitosa Santa Cruz</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Ivandro Oliveira de Araujo</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Jose Antonio Fernandes de Oliveira</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Lazaro Geremias Siqueira dos Santos</td><td>Vereador</td><td>R\$ 18.190,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Leonidas Albino Pedrosa</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Mario Delandy Diniz Holanda</td><td>Vereador</td><td>R\$ 40.800,00</td></tr> <tr><td>&gt; Câmara Municipal de Sumé</td><td>Rosildo Alves Monteiro</td><td>Vereador</td><td>R\$ 61.200,00</td></tr> </tbody> </table>	> Câmara Municipal de Sumé	Cristovao Francisco Brasil Junior	Vereador	R\$ 61.200,00	> Câmara Municipal de Sumé	Damiao Rildo da Silva	Vereador	R\$ 61.200,00	> Câmara Municipal de Sumé	Daniel Lela Araujo	Vereador	R\$ 61.200,00	> Câmara Municipal de Sumé	Francisco Fontinele Feitosa Santa Cruz	Vereador	R\$ 61.200,00	> Câmara Municipal de Sumé	Ivandro Oliveira de Araujo	Vereador	R\$ 61.200,00	> Câmara Municipal de Sumé	Jose Antonio Fernandes de Oliveira	Vereador	R\$ 61.200,00	> Câmara Municipal de Sumé	Lazaro Geremias Siqueira dos Santos	Vereador	R\$ 18.190,00	> Câmara Municipal de Sumé	Leonidas Albino Pedrosa	Vereador	R\$ 61.200,00	> Câmara Municipal de Sumé	Mario Delandy Diniz Holanda	Vereador	R\$ 40.800,00	> Câmara Municipal de Sumé	Rosildo Alves Monteiro	Vereador	R\$ 61.200,00
> Câmara Municipal de Sumé	Cristovao Francisco Brasil Junior	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Damiao Rildo da Silva	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Daniel Lela Araujo	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Francisco Fontinele Feitosa Santa Cruz	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Ivandro Oliveira de Araujo	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Jose Antonio Fernandes de Oliveira	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Lazaro Geremias Siqueira dos Santos	Vereador	R\$ 18.190,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Leonidas Albino Pedrosa	Vereador	R\$ 61.200,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Mario Delandy Diniz Holanda	Vereador	R\$ 40.800,00																																								
> Câmara Municipal de Sumé	Rosildo Alves Monteiro	Vereador	R\$ 61.200,00																																								



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Segundo a Lei Municipal 1.378/2020 (fl. 393), os subsídios para 2021/2024 foram fixados em **R\$9.750,00** para o Presidente da Câmara e **R\$6.500,00** para os demais Vereadores:

Lei nº 1.378, de 22 de junho de 2020.

(Iniciativa: Poder Legislativo)

Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2021 a 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Sumé

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, para o mandato correspondente ao período de 2021 à 2024, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais) mensais e do vereador, em parcela única, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais; cujos valores dos subsídios só terão seus efeitos financeiros implementados a partir de 1º de janeiro de 2022 nos termos do art. 8º da lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Será observado para o pagamento dos subsídios dos vereadores não apenas o limite previsto no art. 29, Inciso VI, da Constituição Federal, como ainda, o limite total com os gastos com pessoal previsto pelo art. 18, § 2º, da Lei Complementar 101, de 04 maio de 2000;

Art. 3º Dos valores referentes aos gastos com pessoal, será deduzida a parcela referente aos dispêndios como pagamento dos servidores públicos e então será apurada a parcela destinada aos gastos com subsídios dos vereadores, sendo estes divididos de forma isonômica, observando-se os limites de remuneração de que trata a magna carta;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2022.

Observa-se, ainda, que Lei Municipal 1378/2020, reproduziu os mesmos valores dos subsídios fixados para a legislatura anterior, vejamos:



### Prefeitura Municipal de Sumé – PB

Avenida 1º de Abril, nº 379 - Centro – Sumé-PB – CEP: 58.540-000

CNPJ (MF) nº. 08.874.935/0001-09 - (83) 3353 2274

[pmsume@hotmail.com](mailto:pmsume@hotmail.com) – [www.sume.pb.gov.br](http://www.sume.pb.gov.br)

#### GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1.197/2016

(Iniciativa do Poder Legislativo)

**Fixa os subsídios dos Vereadores para o período da Legislatura de 2017 à 2020 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sumé, Estado da Paraíba, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal, para o mandato correspondente ao período de 2017 à 2020, fica fixado, em parcela única, no valor de R\$ 9.750 (Nove mil, setecentos e cinquenta reais) e o Vereador, em parcela única, no valor de R\$ 6.500,00 (Seis mil e quinhentos reais) mensais;



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido pagamento excessivo.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

*“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.*

*O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.*

*Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.*

[...]

*Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.*

*Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

*“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.*

[...]

*Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”*

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo Henrique Luiz de Andrade Lucena e cancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

*“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.*

*Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

*“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”*

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: *“para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017”*.

**PROCESSO TC N.º 01077/21**

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

**PARECER PN – TC – 02/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Na prestação de contas de 2020, advinda da Câmara de Sumé, a remuneração recebida pelos Vereadores foi julgada regular, conforme de colhe do voto do Relator e da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal (Processo TC 05761/21, Acórdão AC1 – TC 00035/22, fls. 680/681):

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, em relação ao *excesso remuneratório percebido pelos Vereadores*, este Relator entende que, não deve ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC n.º 09033/20 - Acórdão AC2- TC n.º 00854/2021; Processo TC n.º 04503/21 – Acórdão AC1 TC n.º 094/2021, dentre outros).

Quanto aos demais fatos apontados que remanesceram após análise de defesa, o Relator comunga com as conclusões postas pela Auditoria, sendo perfeitamente cabível o sancionamento com multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

## ACÓRDÃO AC1 TC n.º 035/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 05.761/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do(a) **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros da **PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020**;
2. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Sumé/PB**, **Sr. Leonidas Albino Pedrosa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (34,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de **Sumé/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03383/22

Observa-se que os valores dos subsídios percebidos no exercício de 2021 foram iguais àqueles pagos em 2020, os quais foram aceitos pelo Tribunal, nos moldes da decisão acima citada. Eis os valores de 2020:

Unidade Gestora	Servidor	Cargo	Vantagens (Bruto)																																																				
Câmara Municipal de Sumé	Leonidas Albino Pedrosa	Vereador Presidente	R\$ 91.800,00																																																				
<table border="1"> <tr> <td><b>Município:</b></td> <td>Sumé</td> <td><b>Mês</b></td> <td><b>Valor Bruto</b></td> </tr> <tr> <td><b>Unidade Gestora:</b></td> <td>Câmara Municipal de Sumé</td> <td>12 - Dezembro</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td><b>Código da Unidade Gestora:</b></td> <td>101212</td> <td>11 - Novembro</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td><b>CPF:</b></td> <td>***.667.864-**</td> <td>10 - Outubro</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td><b>Tipo de Cargo:</b></td> <td>Eletivo</td> <td>09 - Setembro</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td><b>Código do Cargo:</b></td> <td>10000010</td> <td>08 - Agosto</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td><b>Cargo:</b></td> <td>Vereador Presidente</td> <td>07 - Julho</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td><b>Data de admissão:</b></td> <td>01/01/2013</td> <td>06 - Junho</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>05 - Maio</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>04 - Abril</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>03 - Março</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>02 - Fevereiro</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>01 - Janeiro</td> <td>R\$ 7.650,00</td> </tr> </table>				<b>Município:</b>	Sumé	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Unidade Gestora:</b>	Câmara Municipal de Sumé	12 - Dezembro	R\$ 7.650,00	<b>Código da Unidade Gestora:</b>	101212	11 - Novembro	R\$ 7.650,00	<b>CPF:</b>	***.667.864-**	10 - Outubro	R\$ 7.650,00	<b>Tipo de Cargo:</b>	Eletivo	09 - Setembro	R\$ 7.650,00	<b>Código do Cargo:</b>	10000010	08 - Agosto	R\$ 7.650,00	<b>Cargo:</b>	Vereador Presidente	07 - Julho	R\$ 7.650,00	<b>Data de admissão:</b>	01/01/2013	06 - Junho	R\$ 7.650,00			05 - Maio	R\$ 7.650,00			04 - Abril	R\$ 7.650,00			03 - Março	R\$ 7.650,00			02 - Fevereiro	R\$ 7.650,00			01 - Janeiro	R\$ 7.650,00
<b>Município:</b>	Sumé	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>																																																				
<b>Unidade Gestora:</b>	Câmara Municipal de Sumé	12 - Dezembro	R\$ 7.650,00																																																				
<b>Código da Unidade Gestora:</b>	101212	11 - Novembro	R\$ 7.650,00																																																				
<b>CPF:</b>	***.667.864-**	10 - Outubro	R\$ 7.650,00																																																				
<b>Tipo de Cargo:</b>	Eletivo	09 - Setembro	R\$ 7.650,00																																																				
<b>Código do Cargo:</b>	10000010	08 - Agosto	R\$ 7.650,00																																																				
<b>Cargo:</b>	Vereador Presidente	07 - Julho	R\$ 7.650,00																																																				
<b>Data de admissão:</b>	01/01/2013	06 - Junho	R\$ 7.650,00																																																				
		05 - Maio	R\$ 7.650,00																																																				
		04 - Abril	R\$ 7.650,00																																																				
		03 - Março	R\$ 7.650,00																																																				
		02 - Fevereiro	R\$ 7.650,00																																																				
		01 - Janeiro	R\$ 7.650,00																																																				
Câmara Municipal de Sumé	Aloisio Salvador de Lima	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
<table border="1"> <tr> <td><b>Município:</b></td> <td>Sumé</td> <td><b>Mês</b></td> <td><b>Valor Bruto</b></td> </tr> <tr> <td><b>Unidade Gestora:</b></td> <td>Câmara Municipal de Sumé</td> <td>12 - Dezembro</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td><b>Código da Unidade Gestora:</b></td> <td>101212</td> <td>11 - Novembro</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td><b>CPF:</b></td> <td>***.886.614-**</td> <td>10 - Outubro</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td><b>Tipo de Cargo:</b></td> <td>Eletivo</td> <td>09 - Setembro</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td><b>Código do Cargo:</b></td> <td>10000007</td> <td>08 - Agosto</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td><b>Cargo:</b></td> <td>Vereador</td> <td>07 - Julho</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td><b>Data de admissão:</b></td> <td>01/01/2013</td> <td>06 - Junho</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>05 - Maio</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>04 - Abril</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>03 - Março</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>02 - Fevereiro</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>01 - Janeiro</td> <td>R\$ 5.100,00</td> </tr> </table>				<b>Município:</b>	Sumé	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>	<b>Unidade Gestora:</b>	Câmara Municipal de Sumé	12 - Dezembro	R\$ 5.100,00	<b>Código da Unidade Gestora:</b>	101212	11 - Novembro	R\$ 5.100,00	<b>CPF:</b>	***.886.614-**	10 - Outubro	R\$ 5.100,00	<b>Tipo de Cargo:</b>	Eletivo	09 - Setembro	R\$ 5.100,00	<b>Código do Cargo:</b>	10000007	08 - Agosto	R\$ 5.100,00	<b>Cargo:</b>	Vereador	07 - Julho	R\$ 5.100,00	<b>Data de admissão:</b>	01/01/2013	06 - Junho	R\$ 5.100,00			05 - Maio	R\$ 5.100,00			04 - Abril	R\$ 5.100,00			03 - Março	R\$ 5.100,00			02 - Fevereiro	R\$ 5.100,00			01 - Janeiro	R\$ 5.100,00
<b>Município:</b>	Sumé	<b>Mês</b>	<b>Valor Bruto</b>																																																				
<b>Unidade Gestora:</b>	Câmara Municipal de Sumé	12 - Dezembro	R\$ 5.100,00																																																				
<b>Código da Unidade Gestora:</b>	101212	11 - Novembro	R\$ 5.100,00																																																				
<b>CPF:</b>	***.886.614-**	10 - Outubro	R\$ 5.100,00																																																				
<b>Tipo de Cargo:</b>	Eletivo	09 - Setembro	R\$ 5.100,00																																																				
<b>Código do Cargo:</b>	10000007	08 - Agosto	R\$ 5.100,00																																																				
<b>Cargo:</b>	Vereador	07 - Julho	R\$ 5.100,00																																																				
<b>Data de admissão:</b>	01/01/2013	06 - Junho	R\$ 5.100,00																																																				
		05 - Maio	R\$ 5.100,00																																																				
		04 - Abril	R\$ 5.100,00																																																				
		03 - Março	R\$ 5.100,00																																																				
		02 - Fevereiro	R\$ 5.100,00																																																				
		01 - Janeiro	R\$ 5.100,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Antonio Carlos Sousa Sarmento	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Brigida Barbosa Xavier	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Daniel Lela Araujo	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Flavio Paulino de Amorim	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Jeffeson Figueredo Meneses	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Joao Vanilson da Silva Brito	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Jose Antonio Fernandes de Oliveira	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Juan Victor Gomes de Sa Pires Pereira	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				
> Câmara Municipal de Sumé	Rivaldo Oliveira Ramos	Vereador	R\$ 61.200,00																																																				

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores em 2021.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

### **Não empenhamento de obrigações patronais.**

A Unidade Técnica, fl. 298, indicou ter havido ausência de empenhamento de despesas com obrigações patronais, em virtude do valor estimado ser superior ao empenhado em R\$13.103,87.

Em sua defesa, fls. 358/367, o Gestor alegou que a base de cálculo utilizada pela Unidade Técnica não considerou os valores de parcelas indenizáveis como 1/3 de férias, adicional de insalubridade e de serviço extraordinário, salário família e maternidade que deveriam ser excluídos. Ao final indicou que o valor correto seria R\$9.717,84, perfazendo um percentual de 94,27% pago no exercício.

A Unidade Técnica, fl. 486, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

Os argumentos da defesa não podem prosperar, uma vez que a Lei Federal Nº 8212, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 22, assim disciplinou a matéria:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - **20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

... (GRIFO NOSSO)

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada, no Relatório Inicial.

**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 03383/22*

O Ministério Público de Contas, fls. 525/527, sugeriu comunicar: *“tanto a Receita Federal do Brasil, quanto o Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) por não haver o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS em sua integralidade”*.

A rigor, a falha em comento se trata da não pagamento integral das obrigações patronais devidas no exercício, conforme cálculo estimado da Unidade Técnica.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

*5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;*

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Assim, no contexto da gestão do exercício ora examinado, os fatos apurados relacionados à questão previdenciária não representam hipóteses de reprovação da prestação de contas, mas atraem e as devidas recomendações para que a Câmara adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas, com a comunicação à Receita Federal do Brasil, conforme sugeriu o Ministério Público de Contas.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

**Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$20.404,88.**

A Unidade Técnica, fl. 299, indicou possível excesso na aquisição de combustíveis. Eis a análise:

*“De acordo com levantamento procedido com as informações disponibilizadas no SAGRES, constata-se despesas realizadas com combustíveis no período compreendido de 2019 a 2021, pela Câmara Municipal de Sumé, conforme demonstrado a seguir:*

EXERCÍCIO			VARIÇÃO 2020 X 2021	
2019	2020	2021	Em R\$	Em %
R\$17.393,77	R\$17.049,73	R\$37.454,61	20.404,88	119,67%

Fonte: SAGRES - SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa "30" e Subelementos próprios de Combustíveis.

*Do demonstrativo anterior, observa-se um aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$20.404,88, correspondendo a 119,67% quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2020.*

*Tal acréscimo de despesa não se justifica, eis que o Poder Legislativo Municipal de Sumé ainda se encontrava com as atividades administrativas reduzidas, em razão da pandemia do COVID-19, em cumprimento aos decretos vigentes.’*

Em sua defesa, fls. 368/370, o Gestor alegou que:

*“No item em comento, alega a auditoria o aumento das despesas realizadas com combustíveis quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2020 pela Câmara Municipal de Sumé, Paraíba.*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03383/22

*Em que pese a verificação da Unidade Técnica, necessário esclarecer que as atividades do Poder Legislativo, mesmo diante da situação de pandemia do COVID-19, não pode e não deve ser reduzida, tendo em vista a responsabilidade atribuída aos vereadores do município, de fiscalizar e acompanhar de perto, as ações em andamento na edilidade, bem como a necessidade de estar sempre junto da população, recebendo suas demandas e suas insatisfações, reprise-se bem.*

*Dentro desta realidade, pertinente pontuar que o simples comparativo entre os valores gastos em exercícios anteriores não pode e não deve ser suficiente para indicar uma possível irregularidade, ainda mais para o presente caso, onde os gastos com combustíveis são compatíveis com as atividades desenvolvidas pelo poder legislativo no exercício de 2021. Bom que se diga para esta defesa!*

*De início, se faz imperioso destacar que em janeiro de 2021, após a realização do pleito eleitoral de 2020, a Câmara de Vereadores de Sumé passou por uma reformulação de cerca de 50% dos representantes, impondo, da mesma forma, uma reformulação na atuação do legislativo, que passou a estar mais próximo da população e das ações desenvolvidas no âmbito do Município de Sumé.*

*De mais a mais, esse fato pode ser verificado a partir do vasto acervo de matérias divulgadas nas redes sociais, anexadas aos autos (Doc. 02), da presença de vereadores em eventos, inaugurações, reuniões e visitas a locais com obras em andamento e demais eventos/ações desenvolvidas no município em voga.*

*Além do mais, considerando que todos os 11 (onze) vereadores se utilizam do veículo para locomoção, e tendo em vista a efetiva atuação dos representantes do poder legislativo, temos que o aumento do gasto com combustível é algo natural, ainda mais quando estamos falando do terceiro maior município em extensão rural do Estado da Paraíba, que tem mais de 600 quilômetros de estradas vicinais.*

*Entrementes, necessário que seja levado em consideração também o fato de que o município de Sumé se situa a cerca de 260 quilômetros da Capital João Pessoa e a cerca de 135 quilômetros de Campina Grande, situação em que qualquer deslocamento impõe um considerável consumo de combustível, frise-se.*

*Adicionalmente, pertinente pontuar que durante o exercício de 2021, se tornou fato corriqueiro os aumentos dos preços de combustíveis por todo o país, em especial, da gasolina, que teve, ao longo de 2021, um aumento da ordem de 47,49%, conforme levantamento do IBGE, divulgado pela Agência Brasil.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

AgênciaBrasil

## Gasolina sobe 47,49% e gás de botijão, 36,99% em 2021, diz IBGE

Inflação oficial, medida pelo IPCA, subiu 10,06% no ano

Publicado em 11/01/2022 - 13:39 Por Akemi Nitahara - Repórter da Agência Brasil - Rio de Janeiro

Ouça a matéria:

0:00 / 6:03

A alta de 10,06% em 2021 na inflação oficial, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), foi puxada pela aumento de 21,03% no grupo Transportes. Em 2020, o IPCA fechou o ano com alta de 4,52%. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o grupo foi afetado em 2021 principalmente pelos combustíveis.

O gerente do IPCA, Pedro Kislanov, destaca que, de longe, o principal impacto no índice anual foi da gasolina, que correspondeu a 2,34 pontos percentuais. Apesar da queda registrada em dezembro, a gasolina acumulou alta de 47,49% em 2021 e o etanol, de 62,23%.

RÁDIOS MEC E NACIONAL JUNTAS NA MESMA PREMIAÇÃO

*De fato, no exercício financeiro de 2021 as mudanças nos preços de gasolina passaram a ser quase que semanalmente, levando-se em considerou fatores internacionais, como, por exemplo, alterações do dólar, oferta e procura do produto no mercado internacional, conflitos nos países produtores, entre outros.”*

A Unidade Técnica, fl. 490, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

*“A defesa se apega basicamente a dois argumentos ao aumento dos combustíveis e ao aumento das atividades da Câmara.*

*No tocante ao aumento dos combustíveis, a própria defesa, alega que houve um aumento na ordem de 47,49%, para a gasolina. Porém, a Auditoria constatou um incremento de consumo na ordem de 119,67%, quando comparado ao exercício anterior.*

*Quanto ao aumento das atividades, registre-se que no exercício em análise, Sumé e o mundo, ainda estavam em estado de pandemia.*

*No tocante a quantidade de combustível, verificou-se que não consta nos autos nenhum controle de abastecimento, à fim de comprovação das despesas. Registre-se que a Resolução Normativa RN-TC Nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, encontra-se plenamente vigente.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

O Ministério Público de Contas, fl. 527/528, assim se pronunciou:

*“Ainda que seja razoável a tese da flutuação dos valores dos preços dos combustíveis, é de se estranhar a ausência de controle mínimo do consumo de combustíveis, contrariando Resolução deste Sinédrio.*

*Ora, toda despesa deve ser devidamente comprovada para que seja legítima, sendo que a prestação de contas deve ser completa, caso contrário será o mesmo que não a ter realizado.*

*Desta forma, a despesa é ilegítima se não houver a comprovação de que gasto real (sem apresentação de nota fiscal, celebração de convênio, plano de trabalho, entre outras formalidades) ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público). Esta apresentação faz prova juris tantum.*

(...)

*A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais, a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao gestor, além de implicar a caracterização de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado ao Ministério Público Estadual, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de materialidade com potencial criminógeno.”*

Como se pode constatar, a Unidade Técnica adotou como único parâmetro a comparação dos valores monetários totais da despesa de combustível no exercício de **2020 e 2021**. Vejamos:

*“De acordo com levantamento procedido com as informações disponibilizadas no SAGRES, constata-se despesas realizadas com combustíveis no período compreendido de 2019 a 2021, pela Câmara Municipal de Sumé, conforme demonstrado a seguir:*

EXERCÍCIO			VARIAÇÃO 2020 X 2021	
2019	2020	2021	Em R\$	Em %
R\$17.393,77	R\$17.049,73	R\$37.454,61	20.404,88	119,67%

Fonte: SAGRES – SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa “30” e Subelementos próprios de Combustíveis.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

*Do demonstrativo anterior, observa-se um aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$20.404,88, correspondendo a 119,67% quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2020.” (grifo nosso)*

O parâmetro utilizado pela Unidade Técnica, qual seja, considerar apenas o montante gasto anual relativo ao exercício de 2020 em relação ao exercício de 2021, a rigor, não se mostra adequado. Nesse sentido, não se vislumbra parâmetro robusto para permanência da mácula sem que se demonstrasse outros fatores componentes do gasto, como a quantidade efetiva adquirida, levando em consideração, inclusive, a oscilação de preços ocorrida entre os exercícios de 2019 e 2021 que, por sua vez, é estabelecida pelos órgãos reguladores.

Assim, a mácula não prospera.

### **Atraso no envio de contratos ao TCE/PB, Resolução RN-TC 09/2016.**

A Unidade Técnica, fl. 299, indicou que foram emitidos os Alertas 862/21 e 1531/21, em face do atraso no envio de instrumento contratual ao TCE/PB, em descumprimento do que estabelece a Resolução Normativa RN - TC 09/2016.

O Gestor, fls. 371/375 informou que as informações foram encaminhadas.

A Unidade Técnica, fl. 496, entendeu que:

*“Como se pode observar a defesa, admite o atraso e diz ainda, tratar-se de formalidade. No que discorda a Auditoria, pois deixar de cumprir as normas legais, na gestão pública não é uma formalidade, é sim uma irregularidade.*

*Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.”*

O Ministério Público de Contas, fl. 528, entendeu que: *“Em face do descumprimento de norma deste TCE/PB, devem ser feitas recomendações para que a eiva não se repita em gestões futuras, sem prejuízo, porém, da cominação de multa pessoal ao Gestor ulteriormente responsável pelo retardo na remessa de documentação, também com supedâneo no art. 56 da LOTCE/PB.”*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

No caso dos autos, verificou-se que o Gestor não encaminhou a este Tribunal o contrato decorrente dos seguintes procedimentos:

**TCE-PB Tramita 21.3.6**

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

**Registro de Licitação (32542/21)**

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos

Número da Licitação	00002/2021
Modalidade	Inexigibilidade
Objeto	CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL NA ELABORAÇÃO
Tipo do Objeto	Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço	Outros
Data de Homologação	17/03/2021
Responsável pela Homologação	Câmara Municipal de Sumé
Valor Estimado	R\$
Valor	R\$ 55.000,00
Fonte de Recurso	Recursos Ordinários (91)

**TCE-PB Tramita 21.3.6**

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

**Registro de Licitação (32542/21)**

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos

Propostas **KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA**

Dados da Proposta

Proponente	KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA
CNPJ	02.118.641/0001-70
Valor da Proposta	R\$ 55.000,00
Situação	Vencedora

Dados dos Contratos

Nenhum Contrato

**TCE-PB Tramita 21.1.29**

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

**Registro de Licitação (09776/21)**

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados

Propostas **RÁDIO CIDADE SUMÉ LTDA-ME**

Dados da Proposta

Proponente	RÁDIO CIDADE SUMÉ LTDA-ME
CNPJ	10.746.626/0001-03
Valor da Proposta	R\$ 54.000,00
Situação	Vencedora

Dados dos Contratos

Nenhum Contrato

**TCE-PB Tramita 21.1.29**

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator GI Consultas Relatórios

**Registro de Licitação (09777/21)**

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados

Propostas **M M DE SOUZA - ME**

Dados da Proposta

Proponente	M M DE SOUZA - ME
CNPJ	12.482.803/0001-09
Valor da Proposta	R\$ 76.800,00
Situação	Vencedora

Dados dos Contratos

Nenhum Contrato



## 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC 03383/22

Nesse caso específico, compulsando o Sistema TRAMITA, observa-se que o Gestor encaminhou a documentação:

TCE-PB  
Tramita 22.6.8

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator Consultas Relatórios

Registro de Documento de Licitação (32542/21)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação **Contratos/Aditivos** Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Propostas: KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA

Dados da Proposta

Proponente KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA  
CNPJ 02.118.641/0001-70  
Valor da Proposta R\$ 55.000,00  
Situação Vencedora

Dados dos Contratos

Protocolo Contrato	Número do Contrato	Registro CGE	Valor Contratado	Valor Total	Data da Assinatura	Data Finalização	Vencimento do Contrato	Situação	Estágio	Objeto	Arquivo
83945/22	000802012021		R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00	17/03/2021	31/12/2021	31/12/2021	Expirado	Juntado		[PDF] Contrato [PDF] Publicidade do(s) contrato (s)

TCE-PB  
Tramita 22.6.8

Administrativo Ato Processual Auditoria Relator Consultas Relatórios

Registro de Documento de Licitação (09777/21)

Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas da Licitação **Contratos/Aditivos** Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados

Propostas: M M DE SOUZA - ME

Dados da Proposta

Proponente M M DE SOUZA - ME  
CNPJ 12.482.803/0001-09  
Valor da Proposta R\$ 76.800,00  
Situação Vencedora

Dados dos Contratos

Protocolo Contrato	Número do Contrato	Registro CGE	Valor Contratado	Valor Total	Data da Assinatura	Data Finalização	Vencimento do Contrato	Situação	Estágio	Objeto	Arquivo
52023/22	000602012021		R\$ 76.800,00	R\$ 76.800,00	02/03/2021	02/03/2022	03/03/2023	Prazo alterado para 03/03/2023	Juntado		[PDF] Publicidade do(s) contrato (s) [PDF] Contrato

Assim, a falha foi superada, com **recomendações** para conferir estrita observância às Resoluções desta Corte e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à transparência e aos prazos para disponibilização de informações no Sistema Tramita.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

**Despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$178.860,00.**

O Órgão de Instrução indicou à fls. 300/301 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deveria ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA ME	Assessoria Contábil	55.000,00
KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA	Assessoria Contábil	10.000,00
PABLO FORLAN DA SILVA OLIVEIRA SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA	Assessoria Jurídica	60.000,00
SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO	Assessoria Administrativa	40.420,00
LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI	Assessoria Administrativa	13.440,00
<b>TOTAL</b>		<b>178.860,00</b>

Fonte: SAGRES

Na defesa ofertada (fls. 379/388), foi argumentado que: não existe na estrutura de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão da Câmara os cargos/funções de administrador/gestor público, contador e/ou advogado; e as contratações estão dentro das normas vigentes.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03383/22*

Por seu turno, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, sob a seguinte fundamentação (fl. 513):

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em **caráter excepcional**, a **contratação direta por inexigibilidade**, quando os **serviços** forem tão **singulares e excepcionais**, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado.

A defesa apresentada não esclarece o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta. As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade. Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a irregularidade em comento.

O Ministério Público de Contas (fls. 529/531), sobre a temática, entendeu:

Destaque-se ainda o Parecer Normativo PN TC 00016/17, segundo o qual esta Corte de Contas respondeu consulta no sentido de que, em regra, os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, em caráter excepcional, quando atendidas todas as exigências previstas na legislação específica que trata da matéria (Lei de Licitações e Contratos).

Por outro lado, a jurisprudência remansosa deste Sinédrio caminha no sentido de admitir a inexigibilidade de licitação para fins de contratação direta desse tipo de serviço, razão por que não seria a hipótese de cominação de multa pessoal.

De todo modo, nada obsta a que se baixe recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sumé no sentido de cumprir estritamente a legislação regedora da matéria.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03383/22*

No que tange aos serviços de assessoria jurídica, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

### **PROCESSO TC N.º 18321/17**

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

### **PARECER PN – TC – 00016/17**

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

*“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...*

*Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.*

*Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.*

*Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.*

*Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.*

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 03383/22

*Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...*

*Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.*

*Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.*

*A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.*

*Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.*

*Nesse processo discricionário, **o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.***

*A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.*



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

*Dentre os especialistas que preenchem esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).*

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexistência referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Com efeito, para que a contratação por inexistência possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados. Cabe, todavia, **recomendação**, para a adequada remessa dos procedimentos de contratação a este Tribunal de Contas, e como bem ponderou o Ministério Público de Contas, recomendação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sumé no sentido de cumprir estritamente a legislação regedora da matéria.

**Ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços, no valor de R\$63.860,00.**

Associada às contratações questionadas, no relatório inicial (fl. 301), a Unidade de Instrução assinalou serem necessárias justificativas sobre a efetiva prestação de serviços pelos credores **KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA** (serviços prestados pela pessoa física, além do objeto do contrato celebrado com a pessoa jurídica, decorrente da Inexigibilidade de Licitação 01/2021), **SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO** e **LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, que receberam da Câmara Municipal do Sumé, durante o exercício de 2021, a quantia de R\$63.860,00.

Em sede de defesa (fl. 389), foi alegado o seguinte:

Nesse sentido, conforme pode ser verificado no contrato formalizado com a pessoa jurídica **KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA – ME**, a avença foi firmada em 17/03/2021, sendo que as despesas após esta data guardam consonância com o valor contratado, conforme consta no SAGRES, demonstrado no *print* abaixo:

(...)

Importante frisar que os valores pagos a pessoa física ocorreram anteriormente a data da contratação, em razão da efetiva prestação dos serviços, já no início do exercício de 2021, tendo em vista o período necessário para a realização dos procedimentos licitatórios e a consequente contratação, não havendo, portanto, em se falar em irregularidade sobre a referida despesa.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03383/22*

Quanto a efetiva prestação dos serviços, segue em anexo **(Doc. 05)**, documentação comprovatória da execução dos serviços prestados por KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA, SKJ CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELI.

Depois de examinar as alegações defensivas, o Órgão Técnico manteve o entendimento, sob o seguinte fundamento (fl. 513):

No tocante a comprovação da efetiva prestação de serviços de consultoria/assessoria, a defesa o seguinte:

Sra. Katia Luciana Brasil da Silva, no valor de R\$ 10.000,00, refere-se a prestação de serviços contábeis prestados antes do procedimento licitatório e do contrato. Fato que no entendimento desta Auditoria, fica devidamente esclarecido.

Já com relação as assessorias administrativas, prestadas pelas empresas SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO – R\$ 40.420,00 e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI – R\$ 13.440,00, totalizando R\$ 53.860,00, a defesa não comprovou a efetiva prestação dos serviços.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento externado pela Auditoria, sugerindo a imputação do respectivo valor, com aplicação de sanção pecuniária ao gestor responsável (fl. 531).

Compulsando os autos, o Gestor alegou, fl. 389, que as comprovações dos serviços prestados pelas empresas SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO (R\$40.420,00) e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (R\$13.440,00), estariam no documento (05), fls. 444/45, vejamos:

Quanto a efetiva prestação dos serviços, segue em anexo **(Doc. 05)**, documentação comprovatória da execução dos serviços prestados por KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA, SKJ CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELI.

Apesar das alegações feitas, o Gestor responsável não acostou ao caderno processual, junto com a defesa apresentada, quaisquer documentos probatórios das suas alegações. Não há documento comprovando a efetiva prestação dos serviços realizados pelas empresas SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, mas tão somente, das comprovações dos serviços prestados pela empresa KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA – ME, os quais foram aceitos pela Unidade Técnica.



## 2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 03383/22*

Portanto, neste momento, não existem elementos suficientes para atestar a efetiva prestação dos serviços impugnados, no valor de R\$53.860,00.

Com efeito, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03383/22*

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.*

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93.

**Diante do exposto**, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas cujos serviços decorrentes não foram comprovados; **III) IMPUTAR** débito de **R\$53.860,00** (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta reais), valor correspondente a **861,76 UFR-PB** (oitocentos e sessenta e um inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO (CPF 727.276.244-68), em vista de despesas cujos serviços decorrentes não foram comprovados, com as empresas SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO (R\$40.420,00) e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (R\$13.440,00), **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Sumé**, sob pena de cobrança executiva; **IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO (CPF 727.276.244-68), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de despesa irregularmente ordenadas e descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva; **V) COMUNICAR** os fatos relacionados às contribuições previdenciária à Receita Federal do Brasil; **VI) ENCAMINHAR** informações à Promotoria de Justiça com atuação em Sumé; **VII) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas e **VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## 2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03383/22

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC03383/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Sumé**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas cujos serviços decorrentes não foram comprovados;

**III) IMPUTAR débito de R\$53.860,00** (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta reais), valor correspondente a **861,76 UFR-PB<sup>2</sup>** (oitocentos e sessenta e um inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO** (CPF 727.276.244-68), em vista de despesas cujos serviços decorrentes não foram comprovados, com as empresas **SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO** (R\$40.420,00) e **LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI** (R\$13.440,00), **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Sumé**, sob pena de cobrança executiva;

**IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO** (CPF 727.276.244-68), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de despesa irregularmente ordenadas e descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 62,5 - referente a dezembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



**2ª CÂMARA**

*PROCESSO TC 03383/22*

**V) COMUNICAR** os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil;

**VI) ENCAMINHAR** informações à Promotoria de Justiça com atuação em Sumé;

**VII) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

**VIII) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 07:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO